



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Ref.:

Processo judicial: 5159751.60.2017.8.09.0051

Agravo Interno no Recurso Extraordinário na Apelação Cível

Autor/Recorrente: Rodrigo Lopes Garcia da Cunha

Réus/Recorridos: Estado de Goiás e Fundação Universa

SEI: 201900003006968

TERMO DE ACORDO N ° 18/2019-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado VALKÍRIA COSTA SOUZA, OAB/GO n° 22.373, e **RODRIGO LOPES GARCIA DA CUNHA**, portador da Carteira de Identidade RG n.º [REDACTED], inscrito no CPF sob n° CPF 981. [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED], CEP: [REDACTED], abaixo identificado como recorrente/autor, devidamente assistido por seu advogado, Dr. Marcos César Gonçalves de Oliveira (OAB/GO n° 20.631), Dra. Lorena Faleiros Costa (OAB/GO n° 46.940) e Dr. Carlos Márcio Rissi Macedo (OAB/GO n° 22.703), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar n° 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar n° 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI n° 201900003006968**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

[Handwritten signatures in blue ink]

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. Rodrigo Lopes Garcia da Cunha ingressou com ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars* com obrigação de fazer, em face do Estado de Goiás e da Fundação Universa, objetivando prosseguir no concurso para o provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás, edital nº 001/2014, argumentando que as questões de nº 23, 24, 28, 38, 43 e 50, inseridas na prova objetiva, deveriam ser anuladas por exigirem conteúdos não previstos no referido edital.

1.2. Decisão contida na movimentação 30 dos autos judiciais ratificou liminar antes deferida pelo Juizado Especial, onde a demanda foi inicialmente proposta, que concedeu ao candidato a pontuação atinente à questão 43 e possibilitou sua participação no curso de formação de Agente de Segurança Prisional, que culminou com sua aprovação.

1.3. Assim, por força da tutela de urgência concedida, o autor/recorrente prosseguiu no certame e seu nome constou do resultado final, vindo a ser nomeado em caráter *sub judice*.

1.4. Posteriormente, proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, cuja parte dispositiva transcreve-se:

Destarte, considerando a hipótese excepcional de controle judicial pelo Poder Judiciário quanto à legalidade dos atos administrativos, e, verificando que as questões de n. 23, 24, 28 e 43 extrapolaram o conteúdo presente no Edital Normativo nº 001/2014 - Agente de Segurança Prisional, de 28 de novembro de 2014, a anulação das respectivas perguntas é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de anular as questões de n. 23, 24, 28 e 43, referentes à prova objetiva elaborada pelos requeridos para o ingresso ao cargo de Agente de Segurança Prisional, regido pelo Edital n. 001/2014., atribuindo-lhe a pontuação referente a cada uma à sua classificação.

Custas de lei. Honorários a cargo dos requeridos em 10% sob o valor da causa (art. 85, § 4º, III – CPC).

P.R.I. Arquive oportunamente.

1.5. Interposto recurso apelatório pelo ente estatal, este foi conhecido e provido, restando assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA DE CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E CONTROLE DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NAS QUESTÕES IMPUGNADAS. 1 - Não compete ao Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de Poderes, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade na elaboração da questão objetiva de concurso público, pela inobservância às regras do edital, caso em que se admite a anulação de questões pela via judicial, como forma de controle da legalidade. 2 - Nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em matéria de concurso público, em regra, é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para rever os critérios de formulação de questão, de correção de prova e, por conseguinte de atribuição de nota, limitando-se ao exame da observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 3 - Inexistindo ilegalidade na forma de elaboração das questões impugnadas, não há do que se falar em anulação. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1.6. Aviados recursos extremos pelo sucumbente, estes foram inadmitidos, com manejo de agravos internos, sendo que aquele atinente ao recurso especial não foi conhecido e o pertinente ao recurso extraordinário teve provimento negado (movimentações 106 e 107), sendo ajuizada reclamação perante do Supremo Tribunal Federal.

1.7. No Ofício 4001/2019 – PG, a Procuradoria Judicial orientou a Escola de Governo Henrique Santillo a cumprir o comando contido no acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste estado, ressaltando-se que a necessidade de exoneração deveria ser submetida à apreciação desta Casa.

1.8. Confirmada a investidura provisória pela Gerência de Recrutamento e Seleção da Secretaria de Estado da Administração – Despacho nº 385/2019 - GERSRE- 02817, o feito retornou à Procuradoria Judicial, que exarou o Despacho nº 642/2019 - PJ- 10235, onde assentado que, “em atenção ao despacho inserido nos autos SEI nº. 201900003000254, deve ser realizado acordo com o interessado de modo a mantê-lo no cargo”, sendo o processo direcionado à CCMA.

1.9. Admitida a submissão do conflito ao rito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, o feito foi encaminhado à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP - para pronunciamento quanto à existência de interesse público na realização de acordo e a conduta funcional do interessado.

1.10. Com respaldo nos fundamentos declinados no Despacho nº 837/2019 – GAB e alegando cumprir os requisitos exigidos na orientação contida naquele despacho, o interessado ingressou com pedido administrativo direcionado à CCMA, restando que lhe fosse conferido o mesmo tratamento verificado no processo nº 201900003000254, com realização de acordo para sua efetivação no serviço público e consequente arquivamento do presente processo e da reclamação ajuizada.

1.11. No Despacho nº 837/2019 – GAB, exarado no processo nº 201900003000254, já referenciado e que tratou de situação análoga, firmado posicionamento sobre a matéria de seguinte teor:

14. Diante da afirmação da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária sobre o déficit no quadro de servidores e do contínuo aumento da população carcerária, a "exoneração" dos servidores empossados, treinados e adaptados para o serviço nas diversas unidades do sistema prisional apresenta-se contrária ao interesse público.

15. Ora, já foram investidos recursos materiais e humanos no treinamento desses Agentes de Segurança Prisional. O seu desligamento do quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária nesta altura dos acontecimentos significaria o completo desperdício desses recursos e significativo prejuízo ao funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

(...)

20. Pelo que se observa, na hipótese dos autos, existem alguns valores constitucionais em conflito a reclamar um juízo de ponderação. Dadas as circunstâncias acima descritas, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana (vetor máximo do sistema jurídico pátrio), incolumidade física e moral das pessoas privadas de liberdade (art. 5º, XLIX e L, CF/1988) 1, o direito à segurança pública e o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/1988), a fim de manter no quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária os Agentes de Segurança Prisional empossados, ainda que por força de decisão precária.

21. Dessa forma, a Procuradoria Judicial deve adotar as medidas necessárias para formalização de acordo nos processos que discutam a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva, já empossados no concurso de 2014 e ainda em exercício, isentando o Estado de qualquer ônus processual, especialmente honorários de advogado.

22. A transação nesses processos judiciais em que se discute a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva do concurso de 2014, segundo os parâmetros acima especificados, é feita por delegação/autorização da Procuradora-Geral do Estado, na forma do art. 5º, VI, e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 2 c/c art. 32, V, da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.

23. O acordo aqui especificado, por ora, volta-se apenas aos candidatos do concurso de Agente Segurança Prisional de 2014 que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos: i) tenham ajuizado ação judicial para discutir os critérios de correção de questões da prova objetiva; ii) o processo judicial esteja em curso, ou seja, não tenha havido trânsito em julgado; iii) tenham sido aprovados nas demais etapas, nomeados, empossados e estejam em exercício por força de decisão judicial provisória (liminar ou execução provisória);

e, iv) renunciem a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para nada mais reclamar em relação ao referido concurso.

1.12. Em resposta à provocação feita no Despacho nº 185/2019 - PGE-CCMA- 17374, colacionados aos autos a Certidão nº 378 / 2019 COC-GECOR- 16550, que atesta não haver Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do autor/recorrente, e jungido o Despacho nº 3485/2019 - GERH- 16460, que manifestou "*que a perda de servidores, sempre importa em prejuízos, haja vista o baixo quantitativo de servidores desta Diretoria Geral de Administração Penitenciária e o crescente aumento da massa carcerária, e sendo assim esta Gerência se manifesta FAVORÁVEL a composição do acordo mencionado*" (destaques do original), posicionamento ratificado pelo Diretor-Geral Adjunto de Administração Penitenciária no Despacho nº 6806/2019 – GAB.

1.13 . O interessado cumpre as condições estabelecidas no Despacho nº 837/2019 – GAB, confirmando-se a possibilidade de que seja entabulada autocomposição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o Estado de Goiás o entendimento e orientação expressos no referido Despacho nº 837/2019 – GAB (arquivo 7576688 do processo SEI nº 201900003000254), para efetivar o recorrente/autor no cargo de Agente de Segurança Prisional, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça - SAPEJUS, mediante aprovação nas demais etapas do certame, nomeação, posse e exercício, por força de decisão judicial provisória, perdendo o objeto a demanda judicial em apreço e a reclamação aviada no Supremo Tribunal Federal, a qual deve ser julgada prejudicada, por falta superveniente de interesse processual, com a extinção dos feitos e subsequentes arquivamentos.

2.2. Fica o autor/recorrente desonerado do pagamento dos honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária, todavia, consigna-se expressamente sua responsabilidade pelo adimplemento de quaisquer ônus processuais porventura decorrentes do processo nº 5159751.60.2017.8.09.0051.

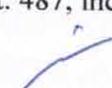
2.3. O recorrente/autor renuncia a eventuais direitos consequentes do mesmo fato ou fundamento jurídico arguido em questionamentos judiciais que interpelam questões da prova objetiva, para nada mais reclamar em relação ao concurso regido pelo edital n.º 001/2014.

2.4. Após homologado o presente acordo judicialmente e demonstrado o cumprimento das obrigações estipuladas ao recorrente/autor, o Estado de Goiás se compromete a providenciar a baixa na respectiva ficha funcional do apontamento *sub judice*.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A transação é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes , sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas a fim de que seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito.

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes. 

3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.   

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 22 dias do mês de agosto de 2019.

Valkíria Costa Souza

Procuradora do Estado
Estadual

OAB/GO nº 22.373

Assinatura Digital

Denise Pereira Guimarães

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Procuradora do Estado

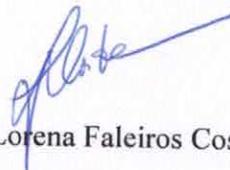
OAB/GO nº 18.638

Assinatura Digital



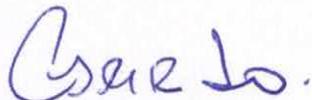
Dr. Marcos César Gonçalves de Oliveira

OAB/GO nº 20.631



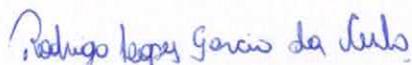
Dra. Lorena Faleiros Costa

OAB/GO nº 46.940



Dr. Carlos Márcio Rissi Macedo

OAB/GO nº 22.703



Rodrigo Lopes Garcia da Cunha

CPF 981. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 22/08/2019, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VALKIRIA COSTA SOUZA, Procurador (a) do Estado**, em 29/08/2019, às 12:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8696366** e o código CRC **B1FB1635**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 3 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 -
GOIANIA - GO 0- S/C



Referência: Processo nº 201900003006968



SEI 8696366